LEI Nº 1195

Institui o Código Tributário do Município de Antônio Carlos - Minas Gerais

1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Antônio Carlos, disciplinando a atividade tributária do Fisco Municipal.

Título I
Das Normas Gerais
Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município de Antônio Carlos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A Legislação Tributária entra em vigor após a sua publicação.
Parágrafo Único - Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de lei que:
I - Institua ou aumente tributos;
II - Defina novas hipóteses de incidência;
III - Extinga ou reduz isenções, exceto se a lei dispuser maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observará:
I - As normas constitucionais vigentes;
II - Lei Orgânica do Município.
Parágrafo Único - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

Capítulo II
Da Obrigação Tributária
Seção I
Dos Sujeitos a Obrigação Tributária

Art. 5º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Antônio Carlos é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

§1° - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoal de direito público.
§2° - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoal de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 6° - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoal física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 7° - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 8° - A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoal naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 9° - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoa que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 10 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde se desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Art. 11 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção V
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 12 - Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Capítulo III
Do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 14 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - A moratória
II - O depósito de seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata o Processo Administrativo Fiscal;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Capítulo IV
Das Infrações e Penalidades
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 15 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 16 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades;
I - Multas
II - Sistema especial de fiscalizações;
III - proibição de transacionar direta ou indiretamente do Município.
Parágrafo Único - A imposição de penalidades:
I - não exclui:
a)o pagamento do tributo;
b)a fluência de juros de mora;
c)a correção monetária do débito;
II - não exime o infrator:
a)do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b)de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das Multas

Art. 17 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:
I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto;
a)quando o pagamento se efetuar após o vencimento:
10% (dez por cento) sobre o valor de débito mais correção monetária.

Art. 18 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.

Seção III
Das Demais Penalidades

Art. 19º - O sistema especial de fiscalização será aplicado, á critério da autoridade fazendária:
I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação aos tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou, ainda, transacionar a qualquer título, com órgãos da administração direta e indireta do Município, nem se utilizar dos Serviços Públicos prestados direta ou indiretamente pelo Município.
Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 21 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Título II
Do Sistema Tributário
Capítulo I
Da Estrutura

Art. 22 - Integram o Sistema Tributário do Município:
I - Impostos:
a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS
c) Imposto sobre a transmissão de bens móveis e direitos a eles relativos - ITBI
d) Imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso - IVVC
II - Taxas:
a) Taxa de Licença - TL
b) Taxa de Expediente - TE
c) Taxa de Serviços Urbanos - TSU
d) Taxa de Utilização de Comercial de Vias Públicas - TUC
e) Taxa de Aração
III - Contribuição de Melhoria

Capítulo II
Dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 23 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município. Anexo 1.
Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.
Art. 24 - O imposto é anual, devendo ser recolhido aos cofres públicos até 31 de março e na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é a sua localização.
I - Residêncial:
. Nível de Construção do Imóvel e área ocupada.
II - Comercial/Industrial:
. Nível de construção do imóvel e área ocupada.
III - Lotes vagos:
. Localização.

Seção III
Da Isenção

Art. 26 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:
I - Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;
II - Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadores, e com relação aos imóveis utilizados como sede;
III - Sejam Fundações Educacionais ou Educandários sem fins lucrativos;
IV - Sejam associações comunitárias, declaradas por Lei Municipal de relevante interesse público;
V - Sociedades Pias, Religiosas, cultos e seitas de qualquer natureza;
VI - Empregados públicos municipais da ativa e inativos para uso próprio.

Capítulo III
Dos Impostos sobre Serviços - ISS
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 27 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento Fixo, dos serviços constantes da lista de serviços compreendidos no Anexo 02 que faz parte integrante deste código, ou que a eles possam ser equiparados.

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços.
Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo relativo a serviços a ela prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuntes do Imposto - ISS.

Art. 29 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Antônio Carlos:
I - No caso das atividades da construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município de Antônio Carlos, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 30 - A base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) será a aplicação dos índices constantes do Anexo 2 que faz parte integrante deste código.
Parágrafo Único - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Município em todos os seus casos, exceto os Serviços prestados por empresas ou profissional autônomo.

Seção III
Do Documento Fiscal

Art. 31 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, do Anexo 2, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas nesta lei, a confeccionar blocos de Notas Fiscais de Mão de Obra ou de serviços, somente mediante autorização em impresso próprio fornecido pelo departamento competente do Poder Executivo, bem como à emissão dos talonários de notas fiscais próprios, e escrituração fiscal de seu movimento.

Art. 32 - Os modelos, a impressão e utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Seção IV
Da Isenção e da Não Incidência

Art. 33 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:
I - As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Seção V
Da Inscrição e dos Contribuintes

Art. 34 - Todo contribuinte do ISS, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Antônio Carlos, deverá previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, inscrição esta que deverá ser renovada anualmente até o dia 31 de março.
Parágrafo Único - Contribuinte do ISS é toda pessoa física ou jurídica que preste, no Município de Antônio Carlos, quaisquer dos serviços constantes do anexo que se faz parte integrante deste Código.

Seção VI
Da Cálculo Por Estimativa

Art. 35 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços (ISS) estabelecidos fora do Município de Antônio Carlos, ao pagamento por estimativa.

Capítulo IV
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 36 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI), por ato "Inter Vivos", a qualquer título tem como fato gerador:
I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por to oneroso, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como tal definidos na lei civil;
II - A transmissão a qualquer título, "Inter Vivos", de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.
III - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores.
§1° - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimentos, ou a cessão de direitos deles decorrentes.
§2° - Qualquer cidadão interessado em legalizar e atualizar atos e contratos realizados em datas anteriores à vigência desta Lei, deverá procurar dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, o Departamento competente da Prefeitura Municipal, para formalizar o pedido do Processo Administrativo de legalização Imobiliária.

Art. 37 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em Território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou ato ocorrido fora dele.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 38 - As alíquotas de imposto são estipuladas na Tabela do Anexo 3.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal pelo órgão arrecadador, ou o preço pago, se este for maior;
§1° - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente de sua discordância;
§2° - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Seção IV
Dos Contribuintes

Art. 40 - O contribuinte do imposto é:
I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transferidos;
II - Na permuta, cada um dos permutantes;
III - Quando qualquer poder público for parte em transação imobiliária, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que com ele negociar.
Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia do judiciário, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção V
Da Forma e do Local do Pagamento

Art. 41 - O pagamento do imposto far-se-á no Município de Antônio Carlos, Minas Gerais, nas Agências Bancárias credenciadas e conveniadas pelo Poder Executivo.

Art. 42 - O recolhimento do imposto será precedido do preenchimento e deferimento de aprovação da Guia Tributária do Município de Antônio Carlos (GUTAC), cujo modelo será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 43 - O recolhimento do imposto far-se-á através de preenchimento e recolhimento da Guia Única de Arrecadação (GUA) cujo modelo será regulamentado pelo Executivo Municipal, contendo o valor do ITBI e das taxas previstas neste código com as suas majorações e penalidades, quando devidas.

Art. 44 - Antes de recolhidas as GUAs serão obrigatoriamente visadas e conferidas pela Secretaria da Fazenda.

Seção VI
Dos Prazos de Pagamento e Penalidades

Art. 45 - O pagamento do ITBI, por ato oneroso, "inter vivos", realizar-se-á:
I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura, desde que esta se realize no Município;
II - Na transmissão ou cessão por escritura pública, lavrada fora do Município, em trinta dias após a lavratura, caso a lavratura se dê no Estado de Minas Gerais, e em sessenta dias caso a lavratura se dê em outro Estado;
III - Na transmissão ou cessão de imóveis através de documentos públicos ou particulares, antes da confecção ou lavratura dos mesmos;
IV - Na transmissão em virtude de sentença judicial, arrematação judicial, remissão, usucapião e demais transmissões dependentes de sentença, em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado;
V - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à repartição municipal competente até 10 (dez) dias após a confecção do mesmo;

VI - Todo recolhimento de ITBI deverá ser realizado antes do respectivo registro, averbação, transcrição ou anotação no Cartório de Registro de Imóveis ou Títulos e Documentos.

Art. 46 - Todo imposto recolhido fora do prazo estipulado no artigo anterior, terá ser valor corrigido, sobre o qual incidirá multa de 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, caso haja ação fiscal, a multa mínima será de 100% (cem por cento).

Art. 47 - A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa no valor percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 48 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 49 - No caso de reclamação contra multa ou aplicação de penalidade administrativa, é competente para decidir, em definitivo, a controvérsia, o Prefeito Municipal ou árbitro por ele nomeado.

Seção VII
Da Fiscalização

Art. 50 - Cabe ao fiscal de tributos do município ou aos departamentos financeiro e jurídico a fiscalização da observância dos dispositivos desta Lei, podendo a municipalidade conveniar com a Administração Fazendária e serventias do foro judicial e extra-judicial para coordenação fiscalizante.

Capítulo V
Do Imposto sobre Vendas a Varejo de
Combustível Líquido e Gasoso - IVV
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 51 - O imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso tem como fato gerador a venda de combustível líquido e gasoso efetuada dentro dos limites geográficos do Município.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço do combustível vendido, sendo sua alíquota 3% (três por cento) sobre o valor original da venda.

Seção III
Do Documentário Fiscal

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos deverão contabilmente apurar, mensalmente o valor de suas vendas, aplicar a alíquota incidente e recolher aos cofres públicos, a quantia apurada, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, sob pena de multa.

Art. 54 - A documentação que der origem ao cálculo deverá ficar à disposição do Fisco por 05 (cinco) anos, excluindo da contagem o exercício em curso.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 55 - Quando incide o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:
I - Venda a varejo de gás carburante destinado a confecção de alimentos;
II - Óleo diesel.

Seção V
Do Arbitramento do Preço de Venda

Art. 56 - quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço de venda dos combustíveis ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço de venda arbitrado pelo Fisco.
Parágrafo Único - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das notas fiscais de entrada do produto, acrescida de 20% (vinte por cento).

Capítulo VI
Da Taxa de Licença
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 57 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:
I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
II - execução e término (habite-se) de obras particulares;
III - execução de loteamentos, desdobramentos ou remembramentos;
IV - promoção de publicidade em vias públicas;
V - permissão para explorar de serviços de transportes;
§1° - qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:
I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
V - promover publicidade mediante a utilização:
a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
b) de pessoas, veículos, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;
VI - explorar serviços de transportes de passageiros dentro dos limites do Município;
§2° - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável, mediante a aplicação dos índices e percentuais contidos no Anexo 04, que faz parte integrante deste Código.
§3° - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.
§4° - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o parágrafo 1° do artigo anterior.

Seção II
Do Cálculo

Art. 58 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, dos percentuais relacionados no Anexo que integra este código.

Capítulo VII
Da Taxa de Expediente
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 59 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.
Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II
Do Cálculo

Art. 60 - A taxa de expediente será a constante no Anexo 06.

Capítulo VIII
Da Taxa de Serviços Urbanos
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 61 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, relativos a:
I - coleta domiciliar de lixo;
II - limpeza de vias públicas urbanas.

Seção II
Do Cálculo

Art. 62 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados no Anexo 06 que integra este código.

Capítulo X
Da Taxa de Utilização Comercial de Vias Públicas
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 63 - A taxa de utilidade comercial de vias públicas, tem como fato gerador a utilização de qualquer parte de vias públicas, parques, praças ou áreas de domínio público para fins de exploração comercial, por ocasião de eventos, sejam os produtos a serem comercializados depositados sobre a área pública ou em bancos, barracas, veículos, traillers ou outros utilitários.

Seção II
Do Cálculo

Art. 64 - A taxa de utilização comercial de vias públicas (TUC) será cobrada mediante a aplicação dos percentuais constantes do anexo 05, que integra este código.

Seção III

Art. 65 - Fica excluída da taxa de utilização comercial de vias públicas (TUC):
I - a utilização comercial de vias públicas efetuada por entidades de fins filantrópicos, culturais e comunitários, desde que previamente autorizados pelo Executivo.

Capítulo XI
Da Contribuição de Melhoria
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 66 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que beneficiem os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 67 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 68 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 69 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 70 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II
Da Cobrança

Art. 71 - Para cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial discritivo da obra e o seu custo total;
II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 72 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 73 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
I - identificação do contribuintes e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
III - prazo para reclamação.

Art. 74 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III
Do Pagamento

Art. 75 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as respectivas parcelas terão seus valores vinculados à UPFM.

Seção IV
Das Disposições Especiais

Art. 76 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação a contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 77 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 78 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 50% (cinqüenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Título III
Da Administração Tributária
Capítulo I
Dos Procedimentos Administrativos
Seção I
Dos Prazos

Art. 79 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Seção II
Da Imunidade

Art. 80 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
I - Da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal;
II - de instituições de Educação e de assistência social;
III - de partidos políticos;
IV - de templos de qualquer culto.
Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Seção III
Da Isenção

Art. 81 - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude da disposição expressa neste código ou em lei a ele subseqüente.

Art. 82 - A isenção será efetivada:
I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei par a sua concessão.

Seção IV
Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 83 - Até o último dia de cada exercício, serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 84 - Para a atualização monetária da Unidade Padrão Fiscal do Município, serão utilizados os índices representativos da variação do INPC ou qualquer outro fator de correção que o substitua.

Seção V
Da Correção Monetária

Art. 85 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações das UPFMs - quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Seção VI
Do Cadastro Fiscal

Art. 86 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:
I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - Cadastro dos Prestadores de Serviços;
III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
IV - Cadastro de Profissionais Liberais.

Art. 87 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos servidores fazendários.

Art. 88 - As declarações para inscrições nos cadastros a que se referem os artigos 91 e 92, deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 89 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o inciso I do artigo 86, assim como para a sua retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 90 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 91 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 92 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;
Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 93 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Seção VIII
Da Decadência

Art. 94 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 95 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 98, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 96 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§1° - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
§2° - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo, sem que a

Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 97 - Serão objetivo de lançamento:
I - Direto ou de ofício:
a)imposto predial e territorial urbano;
b)as taxas de serviços urbanos;
c)imposto sobre serviços, devido por profissionais;
d)as taxas de licença para localização e fincionamento, a partir do início de exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
e)a contribuição de melhoria.
II - por homologação: o imposto sobre serviços devidos pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
III - por declaração: os tributos não relacionados nos ítens anteriores.

Art. 98 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 99 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
I - comunicação ou aviso diretos;
II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III - publicação em órgão da imprensa local;
IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X
Da Cobrança

Art. 100 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto deste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 101 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 102 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI
Da Prescrição

Art. 103 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Seção XII
Do Pagamento

Art. 104 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 105 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 106 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração.

Seção XIII
Da Concessão de Parcelamento

Art. 107 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.

Art. 108 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:
I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação, do beneficiado ou de terceiros, em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
Da Dívida Ativa

Art. 109 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 110 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 111 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
II - O valor originário da dívida, bem como os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 112 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
I - Por via amigável, pelo Fisco;
II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV
Das Certidões Negativas

Art. 113 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 114 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 115 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 116 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 117 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 118 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não

poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI
Da Fiscalização

Art. 119 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montantes dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
§1° - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
§2° - Para os efeitos de legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.
§3° - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, com prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 120 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - as empresas de administração de bens;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VII - os síndicos ou quaisquer condônimos, nos casos de condomínio;
VIII - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
X - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Art.121 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 122 - O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 123 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
§1° - A legislação de que trata o CAPUT deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
§2° - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
§3° - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definitivo na legislação como crime ou contravenção.

Art. 124 - As notas fiscais e os livros fiscais a que se refere este Código, serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 125 - A nenhuma pessoa física ou jurídica, será permitido comercializar, transferir, transportar, promover remessa ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza, sem a competente documentação fiscal.

Seção XVII
Do Auto de Infração

Art. 126 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração do dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - o local, dia e hora da lavratura;
II - o nome do infrator, transportador e das testemunhas, se houver.
Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 127 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os respectivos elementos deste.

Art. 128 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 129 - A notificação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 130 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

Seção XVIII
Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 131 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 132 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96.

Art. 133 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 134 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 135 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
Parágrafo Único - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX
Da Representação

Art. 136 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoal pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 137 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Capítulo II
Do Processo Administração Fiscal
Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 138 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
I - notificação de lançamento;
II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - representações.
Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da Reclamação e da Defesa

Art. 139 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 140 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 141 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticarem os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 142 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
Das Provas

Art. 143 - Findos os prazos a que se referem a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 144 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Seção IV
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 145 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
§1° - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.
§2° - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§3° - A autoridade não fica restrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§4° - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 146 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo será de livre nomeação do Executivo.

Seção V
Do Recurso Voluntário

Art. 147 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 134 e 135.

Seção VI
Da Garantia de Instância

Art. 148 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no ato do protocolo do recurso.

Art. 149 - Após a data de entrada, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que fará a juntada do comprovante do depósito aos Autos, verificando se foram trazidos com o recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou a reclamação.

Seção VII
Do Recurso de Ofício

Art. 150 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

Art. 151 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da Execução das Decisões Finais

Art. 152 - As decisões definitivas serão cumpridas:
I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado se houver ocorrido doação;
V - pela imediata inscrição com Dívida Ativa e remessa da Certidão para cobrança executiva para a Procuradoria Geral do Município, dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos nos prazos estabelecidos.

Disposições Finais

Art. 153 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 1994, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 155 - Os dispositivos deste código que necessitarem de instruções para a sua aplicação, serão regulamentados por lei.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 30 de dezembro de 1993.

Marcos Antônio Leandro
Prefeito Municipal

160,00

ANEXOS

ANEXO 01

Aliquota Para Cálculo do IPTU

1 - Residencial, Industrial e Comercial:

Setor A:

Classificação:	A	-	70% da UPFM — 112,00
	B	-	50% da UPFM — 80,00
	C	-	40% da UPFM — 64,00
	D	-	10% da UPFM — 16,00
	Lotes	-	50% da UPFM — 80,00

Setor B:

Classificação:	A	-	60% da UPFM — 96,00
	B	-	40% da UPFM — 64,00
	C	-	30% da UPFM — 48,00
	D	-	10% da UPFM — 16,00
	Lotes:	-	40% da UPFM — 64,00

Setor C:

Classificação:	A	-	20% da UPFM — 32,00
	B	-	10% da UPFM — 16,00
	LOTE	-	10% da UPFM — 16,00

2 - Chácaras e Sítios:

Classificação:	A	-	150% da UPFM — 240,00 *
	B	-	125% da UPFM — 200,00
	C	-	10% da UPFM — 16,00

ANEXO 02

Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Discriminação das Atividades	Alíquotas	
	UPFM Anual	% sobre receita mensal
Todos os serviços prestados por empresa ou Profissional Autônomo		3%
Acabador de Calçados	10%	
Acabador de Superfície de concreto armado	10%	
Acupunturista	30%	
Administrador	50%	
Advogado (inclusive estagiários e solicitador)	60%	
Afiador (de ferramentas, cutelaria, etc.)	10%	
Aeronauta	40%	
Agenciador de Investimento	30%	
Agenciador de Seguros	30%	
Agente de Marcas e Patentes	30%	
Agente Publicitário	30%	
Agente de Viagens	30%	
Agente (em geral)	30%	
Ajudante de Motorista	10%	
Ajustador Mecânico em geral	20%	
Alfaiate	20%	
Analista (de sistema, processamento de dados, de administração)	40%	
Antropólogo	30%	
Arquiteto	60%	
Arquiteto paisagista	60%	
Arquivologista	30%	
Artesão (em couros, madeiras, plástico, fibras, etc)	10%	
Artista em geral	40%	
Assentador de canalização (edificações)	20%	
Assistente Social	50%	
Assoalhador	50%	
Astrólogo	20%	
Astrônomo	40%	
Agenciador de Propaganda	30%	
Ator	40%	
Atuário	20%	
Auditor contábil	50%	
Autor (de música)	20%	
Autor (teatral, novelas, obras literárias)	40%	
Avaliador de Bens	30%	

Avaliador de Imóveis	30%
Babá	10%
Bacteriologista	30%
Bailarino	20%
Barbeiro	10%
Bibliotecário	20%
Biologista (biólogo, biomédico)	50%
Bioquímico	50%
Bombeiros (encanador, gasista, hidráulico)	10%
Bordador (à máquina)	10%
Bordador (à mão)	10%
Botânico	50%
Brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo internacional	50%
Cabeleleiro	10%
Calafetador (edificações, autos, etc.)	10%
Calceteiro	10%
Calista	10%
Cantor	20%
Caricaturista	20%
Carpinteiro	10%
Carregador (bagagens, etc.)	10%
Cartazeiro	10%
Carvoejador	10%
Castrador	10%
Catador de Café	10%
Cenógrafo	20%
Cerzidor	10%
Cesteiro	10%
Chapeleiro	10%
Cientista político	30%
Cinegrafista	30%
Cirurgião dentista	70%
Clicherista (madeira, borracha, linóleo)	20%
Cobrador I(crediário, direitos autorais)	10%
Comerciante ambulante	10%
Comissário	20%
Condutor (veículos de tração animal)	10%
Compositor (musical)	20%
Confeccionador de brinquedos de pano	20%
Confeccionador (de carimbos)	20%
Confeccionador (de móveis de vime, junco, bambu)	10%
Confeiteiro	10%
Contador (contabilidade em geral)	40%
Consultor (administrativo, planejamento imobiliário, etc.)	50%
Copeiro	10%
Coreógrafo	40%

Corretor de Imóveis	40%
Corretor de títulos e valores	40%
Corretor de Seguros	40%
Corretor em Geral (automóveis, livros, mercadorias, café, título de clube, fundos mútuos)	40%
Cortador de roupas	10%
Cortador de calçados à mão (exceto solas)	10%
Cortador de calçados à máquina (exceto solas)	10%
Cortador de Solas	10%
Costurador de artefatos em couro	10%
Costurador de calçados	10%
Costureiro em geral (estilista, figurinista e assemelhados)	10%
Cozinheiro (doceiro, boleiro e assemelhados)	10%
Crocheteiro	10%
Datilógrafo (copista)	20%
Dentista (vide cirurgião dentista)	
Decorador de vidro a pincel	20%
Decorador de vitrinas	20%
Decorador de interiores	20%
Degustador de cacau	20%
Degustador de chá	30%
Degustador de café	30%
Degustador de vinhos e licores	30%
Desenhista em geral	30%
Despachante aduaneiro (inclusive ajudante)	40%
Despachante (documentos, comercial e etc.)	40%
Detetive particular	40%
Diarista (vide faxineira)	
Diretor Teatral	40%
Domador (inclusive adestrador)	20%
Economista (em geral)	50%
Eletricista de instalações em geral	10%
Eletricista de manutenção (mecânico-eletricista, reparos de veículos)	20%
→ Eletrotécnico (reparador de aparelhos de rádio, TV e assemelhados)	20%
Empregado de organismos oficiais estrangeiros ou internacionais em funcionamento no Brasil	50%
Empresário de Espetáculos	50%
Encanador à mão	10%
Encanador em geral	10%
Enfermeiro (técnico paramédicos) em geral	20%
Engenheiro Aeronáutico	60%
Engenheiro Agrimensor	50%
Engenheiro Agrônomo	50%
Engenheiro Eletricista	50%
Engenheiro Florestal	50%

Engenheiro Mecânico	50%
Engenheiro químico em geral	50%
Engenheiro civil em geral	60%
Engenheiro eletrônico em geral	50%
Engenheiro (outras especialidades)	50%
Engraxate (lustrador de calçados)	10%
Entalhador	10%
Enxertador	10%
Escritor	20%
Escultor	20%
Estampador de Tecidos	20%
Estatístico em geral	20%
Estenógrafo	20%
Esteticista	10%
Estofador de móveis	10%
Estofador de Veículos	10%
Farmacêutico	40%
Farmacologista	10%
Faxineira (arrumadeira, lavadeira, passadeira e assemelhados)	10%
Feirante comerciante	20%
Filólogo	30%
Físico geral	40%
Fisioterapeuta	40%
Fonoaudiólogo	30%
Fotógrafo em geral	40%
Funileiro	10%
Garçou (de banquete, maitre d'Hotel)	20%
Garimpeiro (faiscação e cata)	20%
Geofísico	30%
Geógrafo	30%
Geólogo	30%
Gravador Artístico	30%
Guardador de veículos	10%
Guarda-Noturno (ver vigia)	
Guia de Turismo	10%
Historiador	20%
Incorporador e construtor de obras (construção civil)	60%
Inseminador Artificial	30%
Inspetor de Seguros (ver corretor de seguros)	
Inspetor de qualidade (torrefação, moagem, etc.)	30%
Instrutor Desportivo (ver professor de educação física)	
Intérprete	40%
Jardineiro	10%
Joalheiro (ourives, relojoeiro e assemelhados)	30%
Jóquei (aprendiz, treinador)	20%

Jornalista	30%
Ladrilheiro	10%
Lavador de veículos	10%
Leiloeiro	30%
Mágico (ver artista)	
Manicuro	20%
Maquilador	20%
Marceneiro	10%
Massagista	20%
Matemático	30%
Mecânico de Manutenção Geral (máquinas, instalações, automóveis, motores, equipamentos e assemelhados)	20%
Médico em Geral	70%
Médico residente	70%
Membro do Conselho Fiscal de S.A.	70%
Mergulhador	20%
Meteorologista	30%
Ministro de culto religioso	30%
Modista (modelo, manequim)	20%
Motociclista (transporte de mercadorias)	20%
Motorista de caminhão	20%
Motorista de táxi	20%
Motorista (condutor autônomo de veículos)	20%
Músico	20%
Nutriocionista em geral	30%
Odontologista (ver cirurgião dentista)	
Orientador educacional	40%
Ortoptista	70%
Ourives	30%
Outros técnicos desportivos	30%
Palhaço	20%
Parteira prática	20%
Pastilheiro	10%
Patologista (ver médico)	
Peão de rodeio	10%
Pedicuro	10%
Pedreiro (ladrilheiro, gesseiro, etc.)	10%
Perito (criminal, acidentes, avaliação)	10%
Pescador artesanal	10%
Pintor de letreiros	10%
Pintor de veículos	10%
Pintor artístico	20%
Pintor de obras (edificações)	10%
Pipoqueiro	10%
Poceiro (cavador de poço ou cisterna)	10%
Professor de Educação Física	30%
Produtor rural com empregados	30%

Produtor teatral	30%
Professor particular (nível superior)	30%
Professor particular (nível médio)	20%
Professor particular (em geral)	20%
Programador de computador	40%
Propagandista (cartazista, letrista, comunicador visual, etc.)	40%
Protético dentário	40%
Psicólogo em geral	40%
Químico (laboratorista, bacteriologista, bioquímicos e assemelhados)	30%
Regente musical (ver músico)	
Relações Públicas	40%
Religioso (colportor, ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, membros de congregação religiosa) vide ministro de culto religioso	20%
Relojoeiro (reparador)	20%
Repórter (freelancer)	20%
Representante comercial	30%
Restaurador de pintura	30%
Salsicheiro (fabricante de linguiça)	10%
Sapateiro (consertador)	10%
Sapateiro (fabricação artesanal de calçados)	10%
Seleiro (fabricação artesanal de selas)	10%
Seringueiro (resineiro)	10%
Serrador de madeira	10%
Serralheiro	10%
Sexador (de animais)	10%
Sociólogo	40%
Soldador em geral	10%
Taquígrafo	30%
Tecelão manual	10%
Técnico em administração	30%
Técnico agropecuário	30%
Técnico agrícola	30%
Técnico em espetáculo de diversões	30%
Terapeuta ocupacional	30%
Titular de serventia da justiça	30%
Topógrafo	30%
Trabalhador associado a cooperativa de trabalho	10%
Tradutor (intérprete)	30%
Tratorista agrícola	20%
Tricoteiro	10%
Tropeiro (carroceiro)	10%
Vassoureiro artesanal	10%
Vendedor ambulante (bilhetes de loteria, jornais e revistas, etc.)	10%

Veterinário (zootecnista)	40%
Vidraceiro em geral	10%
Vigia	10%
Zoólogo	10%
Outras Profissões	20%
	20%

160,00

ANEXO 03
ITBI

Programas vinculados ao S.F.H.	-	1% sobre o valor real
Programas municipais de cunho social	-	0,5% sobre o valor real
Demais Casos	-	2% do valor real

ANEXO 04

1 - Taxa de Localização e Funcionamento

. Indústria:

Até 05 funcionários	-	1½ UPFM 240,00
Acima de 05 funcionários	-	3½ UPFM 560,00

. Comércio:

Sem empregados	-	½ UPFM 80,00
De 01 a 03 empregados	-	1 UPFM 160,00
Acima de 03 empregados	-	1½ UPFM 240,00

. Prestação de Serviços:

Bancos	-	3½ UPFM 560,00
Consultórios Médicos e Odontológicos	-	1 UPFM 240,00
Oficinas de Consertos	-	30% da UPFM - 48,00
Posto de Serviço para Veículos	-	50% da UPFM - 80,00
Barbearias e Salões de Beleza	-	30% da UPFM - 48,00
Aluguel de Roupas	-	30% da UPFM - 48,00
Diversões Públicas	-	50% da UPFM - 80,00
Diversões Transitórias	-	2 UPFM - 320,00
Outros	-	50% UPFM - 80,00

2 - Alvará para Construção e Habite-se:

2.1 - Alvará para construção:

Setor A:

Classificação: A - de 1 a 100 m²	-	50% da UPFM 80,00
B - acima de 100 m²	-	1 UPFM 160,00

Setor B:

Classificação: A - de 1 a 100 m²	-	30% da UPFM 48,00
B - acima de 100 m²	-	60% da UPFM 80,00

Setor C:
Classificação: A - de 1 a 100 m² - 10% da UPFM 16,00
B - acima de 100 m² - 20% da UPFM 32,00

2.2 - Habite-se:
Setor A:
Classificação: A - de 1 a 100 m² - 1 UPFM 160,00
B - acima de 100 m² - 2 UPFM 320,00
Setor B:
Classificação: A - de 1 a 100 m² - 75% da UPFM 120,00
B - acima de 100 m² - 1½ UPFM 240,00
Setor C:
Classificação: A - de 1 a 100 m² - 10% da UPFM 16,00
B - acima de 100 m² - 50% da UPFM 80,00

3 - Loteamentos: manter anexo 04.
4 - Publicidade: - ½ UPFM 80,00
5 - Licença para Ambulantes:
Trailler - 1 UPFM 160,00
Outros - 10% da UPFM 16,00
6 - Permissão para exploração de serviço de transporte:
Ônibus - 2 UPFM 320,00
Táxi - 20% da UPFM 32,00

ANEXO 05

Eventos **Alíquotas**

Flequeijo e Carnaval: Até 15 m² - 1 UPFM 160,00
De 15 até 30 m² - 1½ UPFM 240,00
De 30 até 60 m² - 2 UPFM 320,00
Acima de 60 m² - 3 UPFM 480,00

Outros: Até 15 m² - 50% UPFM 80,00
De 15 até 30 m² - 1 UPFM 160,00
De 30 até 60 m² - 1½ UPFM 240,00
Acima de 60 m² - 2 UPFM 320,00

Festas Filantrópicas e Festividades Religiosas será cobrado 30% do ítem acima ficando a Prefeitura autorizada a repassar a quantia arrecadada aos organizadores do evento.

ANEXO 06

1 – Taxas

Expediente	-	3% UPFM
Coleta de lixo	-	4% UPFM
Aração	-	6% UPFM
Cadastro	-	5% UPFM
Certidão Negativa	-	10% UPFM
Quitação	-	15% UPFM
Escritura Foreira	-	15% UPFM
Laudênio	-	2% UPFM

2 – Serviços Urbano

Rede de Esgoto	-	20% UPFM
Pena D'Agua	-	20% UPFM